



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 174/2017

Assunto: Análise do PL 127/2017 que dispõe sobre o tombamento da Sociedade Cruzeiro do Sul, Esportiva, Cultural e Beneficente como patrimônio histórico material.

Autor: Executivo

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE TOMBAMENTO DA SOCIEDADE CRUZEIRO DO SUL, ESPORTIVA, CULTURAL E BENEFICENTE. PROJETO DE LEI PROVENIENTE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL supramencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar, isto posto, passa-se a fundamentar.

II. Preliminar

À Procuradoria-Geral não cabe se furtar de sinalizar que o entendimento acerca do instituto da intervenção estatal na propriedade, sobretudo relacionado ao tombamento.

O tombamento como atividade tipicamente administrativa, visa à proteção do patrimônio material ou imaterial de cunho histórico, cultural, paisagístico, entre outros. Logo, por se tratar de matéria eminentemente administrativa, giza-se a desnecessidade da criação de Lei com o intuito de tombar determinado bem municipal, devendo-se apenas observar os procedimentos impostos pelo Decreto-lei nº 25/1937 e pela lei municipal nº 2.958/2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Ao Chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, portanto, cabe a missão de zelar pelos bens públicos municipais¹. Contudo – em que pese a desnecessidade – não há impedimento ou mácula de cunho legal ou constitucional que afaste a instituição do tombamento por processo legislativo, neste caso, a formatação de uma lei de efeitos concretos.

Corroborando com o todo exposto, traz-se à baila as seguintes jurisprudências:

TOMBAMENTO. BENS IMÓVEIS. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE. TOMBAMENTO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LIMITAÇÕES. PROPRIEDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de ser indeferida a antecipação de tutela. Art. 273 do CPC. 2. **O tombamento é ato administrativo privativo da Administração Pública, que exige a observância do procedimento previsto no Decreto-lei 25/1937, bem como da respectiva lei municipal.** 3. O advento de lei municipal que em seu território dispõe sobre a proteção e a preservação do patrimônio cultural não gera para os proprietários dos imóveis nela situados o dever de preservá-los. A partir da declaração legal de preservação, cumpre à Administração Pública Municipal, concretamente, apurar quais os imóveis lá situados, em razão do seu valor histórico, devem ser preservados através do regular tombamento dos bens. 4. Sem o efetivo tombamento dos bens, a Administração Pública pode incentivar a sua conservação, mas não pode limitar a propriedade vedando a demolição. Recursos desprovidos.² (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TOMBAMENTO. ATO TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATO CONCRETIZADO MEDIANTE LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público intervém na propriedade para protegê-la de mutilações e destruições, no escopo de preservar o

1 – Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...]

III – administrar bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

XXII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

2 – Apelação Cível N° 70053815205, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 13/06/2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

patrimônio cultural, tratando-se de atividade administrativa, e não legislativa. Não se atribui ao Poder Legislativo competência para estabelecer, mediante lei, o tombamento de determinado bem, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência e separação dos Poderes. VV. O tombamento pode ser efetivado por Lei. A própria Constituição Federal (art. 216, par.5º) e a Constituição Mineira (art. 84) efetivaram tombamentos de sítios e serras de valor cultural reconhecido. O referido ato constitui uma das formas de intervenção do Poder Público na propriedade privada, com o objetivo de proteger determinados bens considerados de valor histórico ou artístico, inscrevendo-os em um dos Livros do Tombo e sujeitando o proprietário a certas restrições, instituto que é disciplinado, no plano Federal, pelo Decreto-Lei nº 25 /37. O tombamento aperfeiçoa-se através de um procedimento composto de vários atos preparatórios e essenciais à sua validade, sequência a ser observada pelo Poder Público. Não observados tais pressupostos, configura-se um caso de má execução da Lei e, portanto, uma ilegalidade – mas sem atingir a esfera maior da inconstitucionalidade.³ (grifou-se)

III. Fundamentação jurídica

Mais a mais, o Projeto-Lei em tela, oriundo do Poder Executivo, encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 23, III; Art. 30, I e Art. 216, § 1º);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (222, caput);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 6º, III c/c138, § 1º).*

IV. Conclusão

Feita as devidas considerações, diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 127/2017, perfeitamente Constitucional e Legal.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

³ - TJ – MG – Ação Direta Inconst: 10000121307052000 MG. Relator: Antônio Sérvulo, data de julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial, data da publicação 01/11/2013.

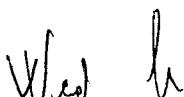




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

É o expedito parecer, ao qual submete à devida apreciação .

Novo Hamburgo, 09 de novembro de 2017.


Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador